



SGD: 2020/39009/004728

**EXMO. SR. CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS, 1ª RELATORIA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO TOCANTINS**

**Referência:** CITAÇÃO Nº 69/2020 - RELT1 - DESPACHO Nº 136/2020 – PROCESSO 3433/2018 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EDITAL Nº 001/2017/DIGA/SEMARH DE CHAMAMENTO PÚBLICO E DO TERMO DE COOPERAÇÃO, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EFETIVO DE BRIGADA DE INCÊNDIO COMPOSTA POR EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL.

1. **RENATO JAYME DA SILVA**, já qualificado nos autos acima indicados, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal Contas, apresentar as **ALEGAÇÕES DE DEFESA**, o que faz pelas razões adiante expendidas e ao final requer:

2. Trata-se de apelo de **RECONSIDERAÇÃO** acerca da imputação de Revelia (CERTIFICADO DE REVELIA 263/2020), referente ao no processo nº 3433/2018, o qual versa sobre PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EDITAL Nº 001/2017/DIGA/SEMARH DE CHAMAMENTO PÚBLICO E DO TERMO DE COOPERAÇÃO, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EFETIVO DE BRIGADA DE INCÊNDIO COMPOSTA POR EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL.

3. Em que pese o artigo 7º da IN TCE/TO nº 01/2012 disponha que as citações poderão ser feitas por meio eletrônico, este gestor se dá por citado no ato do protocolo desta defesa.

4. Primeiramente, cumpre informar a esse Egrégio Tribunal que não houve má-fé ou desobediência à Instrução Normativa, tampouco ao Regimento Interno desta Corte, para imposição de revelia, uma vez que, a citação/intimação nº 69/2020, não alcançou o conhecimento deste gestor. É imperioso destacar que o equívoco será saneado com apresentação das informações, determinadas no Despacho 136/2020.

5. Ressalta-se que não se justifica a declaração de Revelia, quando houve **apenas o atraso no encaminhamento das informações. Deste modo, não acarretou qualquer prejuízo à fiscalização, e nem a ocorrência de dano ao erário, vez versar-se Acordo de Cooperação não executado**, conforme informações contidas na ALEGAÇÃO DE DEFESA nº 7002/2018.

6. A revelia por si só não induz a julgamento pela irregularidade, conforme entendimento desta Corte, proferido no Acórdão nº 212/2009 - TCE/TO - 1ª Câmara, *in verbis*:





ACÓRDÃO N.º. 212/2009, TCE – 1ª Câmara

Processo n: 1165/2008

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. REVELIA. INEXISTÊNCIA DE FALHAS E IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. A REVELIA POR SI SÓ NÃO INDUZ A JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE, FAZ-SE NECESSÁRIO A EXISTÊNCIA DE FALHAS E/OU IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM TAL MEDIDA, POIS, A DEFESA TRATA-SE DE UM DIREITO E NÃO DE UM DEVER. RECOMENDAÇÕES. 10.**

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de n.º. 1165/2008, versando sobre Prestação de Contas do Senhor Antônio Milton Herculano da Silva– Presidente da Câmara, responsável pela gestão do Poder Legislativo Municipal de Ananás - TO, no exercício financeiro de 2007, encaminhados a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei n. 1284/2001 e art. 37, do Regimento Interno, bem como os autos auxiliares n.º 6127/2008 que tratam de auditoria programada realizada no Poder Legislativo de Ananás - TO, abrangendo os atos praticados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, no período de janeiro a dezembro de 2007.

Acordam os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 85, II da LOTCE/TO, em:

10.1. Julgar Regular com Ressalva a prestação de contas de ordenador referente ao Exercício de 2007, da Câmara Municipal de Ananás-TO, sob a responsabilidade do Senhor Presidente, Antônio Milton Herculano da Silva, com base no art. 76, do Regimento Interno, tendo em vista que as falhas e ou irregularidades detectadas quando da realização da auditoria programada, ex vi Relatório n.º 017/2008, bem como as decorrentes do Relatório n.º 36/2007, são de natureza formal, não causaram dano ao erário e conseqüentemente podem ser ressalvadas.

10.2. Alertar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ananás-TO, da necessidade de se realizar concurso público para provimento dos cargos do Poder Legislativo; nomear comissão de licitação em observância às exigências do artigo 51 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como adotar providências no sentido as informações contábeis prestadas por meio eletrônico coincida com os dados da prestação de contas.  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 2

10.3. Acolher os termos do Relatório de Auditoria Programada, realizada na Câmara Municipal de Ananás - TO, abrangendo os atos praticados pelo Senhor Antônio Milton Herculano da Silva– Presidente, no período de janeiro e dezembro de 2006, constante do processo n.º 6127/2008.





10.4. Enviar cópia do Relatório, Voto, Decisão e Relatório de Auditoria ao Senhor Antônio Milton Herculano da Silva – Presidente da Câmara Municipal de AnanásTO, para adotar as providências visando atender as determinações do Relator.

10.5. Alertar ao Senhor Presidente que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações e determinações, através de procedimentos a serem executados pela equipe de auditagem em data futura e, caso detectada reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39, VII da Lei Estadual 1.284/2001 c/c art. 159, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

10.6. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas Estado, para que surta os efeitos legais necessários.

10.7. Intimar pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que autuou nos autos.

10.8. Após a adoção de todas as providências acima citadas, envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para, nos termos do artigo 32 e ss da Instrução Normativa n.º 03/2008.

ACÓRDÃO TCE-TO - 1ª Câmara 1.

Processo nº: 1635/2015 e apenso nº 2938/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEADO/TO. **REVELIA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL DE POUCA EXPRESSIVIDADE NO CONTEXTO DO CONJUNTO DE ATOS DE GESTÃO DO PERÍODO ENVOLVIDO.** JULGAR REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA DA DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS.

8. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 1635/2015 e apenso 2938/2014, os quais versam sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Lajeado/TO, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da senhora Sandra Regina de Souza Coli – Gestora, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, c/c art. 73 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Considerando que a decisão definitiva em processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando que, julgada a prestação de contas anual, **não restará prejudicada a análise formal de contratos, sem prejuízo, quando for o caso, de eventual análise do**





**reexame das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público,** conforme art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando que as contas serão irregulares quando comprovada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme determina o art. 85, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

Por fim, divergindo do posicionamento exarado no Parecer nº 2.170/2016, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 3035/2016, do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o que dispõem os artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 295, II, do Regimento Interno

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

8.1. julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Lajeado/TO, na gestão da senhora Sandra Regina de Souza Coli - Gestora, nos termos do art. 85, II, da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 76 do Regimento Interno;

8.2. acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 010/2014, constante do processo nº 2938/2014, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Lajeado/TO, no período de janeiro a março de 2014, abrangendo os atos praticados pela senhora Sandra Regina de Souza Coli - Gestora;

8.3. recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Lajeado/TO, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, bem como, atenda às orientações sugeridas no item 11 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 49/2016, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes;

8.4. determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da decisão aos responsáveis, por meio processual adequado, alertando-os que o prazo recursal deve ser contado na forma da Lei Orgânica nº 1.284/2001, e não a partir do recebimento das cópias;

8.5. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais necessários;

8.6. determinar o envio de cópia do relatório, do voto e da deliberação ao Procurador de Contas que se manifestou neste feito, com a devida certificação da publicação do ato decisório no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o art. 53, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 008/2003, de 03/09/2003, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2009, de





30/09/2009;

8.7. após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias do mês dezembro de 2016.

7. Em que pese a ausência de manifestação no prazo regimental, **não houve prejuízos à fiscalização do TCE/TO, quando da intempestividade das informações, bem como ficou demonstrado que não houve dano ao erário ou malversação de recursos.**

8. Assim deliberou esta Corte de Contas em caso semelhante, senão vejamos:

Processo nº 9403/2018

ACÓRDÃO Nº 180/2019 - TCE/TO - 1ª Câmara

EMENTA: **INADIMPLÊNCIA OU INTEMPESTIVIDADE QUANTO À OBRIGAÇÃO DE ENVIAR AS INFORMAÇÕES DE ATOS DE PESSOAL. SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA – SICAP/AP. 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE DE 2017 E 1º E 2º QUADRIMESTRE DE 2018. ATRASO NO ENVIO DA REMESSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. MEDIDA PEDAGÓGICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.**

9. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, que versam sobre processo administrativo instaurado por esta Corte de Contas em desfavor dos responsáveis Euripedes do Carmo Lamounier – Gestor; Sidney Araújo Sousa – Controle Interno; e, Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires – Responsável RH, em que visa a responsabilização em razão do descumprimento do prazo legal para a apresentação das informações concernentes ao “Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP/Atos de Pessoal, referente ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2017 e 1º e 2º Quadrimestre de 2018”.

Considerando a competência do Tribunal de Contas para aplicação das sanções legais aos responsáveis pela conduta omissiva que resultou na infração em tela;

**Considerando que não houve prejuízos a fiscalização deste TCE/TO das informações ora enviadas, bem como não ficou demonstrado que houve danos ao erário;**

**Considerando a aplicabilidade do Princípio da Razoabilidade;**

ACORDÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado





do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nas normas vigentes, em:

**9.1. Determinar a extinção do processo e o arquivamento dos autos, em consonância com o art. 32 da Instrução Normativa nº 8, de 3 de setembro de 2003;**

9.2. Comunicar os responsáveis do teor da presente decisão, nos termos dos artigos 27, parágrafo único, e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do RI-TCE/TO.

9.3. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

9.4. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder ao arquivamento dos presentes autos, com fulcro no artigo 34 da Instrução Normativa nº 8, de 2003.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês abril de 2019.

9. Desta forma, no tocante os questionamentos exibidos no PARECER Nº 06/2019, emitido pela área Técnica da Corte de Contas, os quais resultaram na citação admitida pelo Egrégio Tribunal de Contas, proporcionaremos o solicitado com as devidas justificativas:

**- 1.0 PRIMEIRO QUESTIONAMENTO – apresentação ao TCE/TO do cronograma para o ano de 2020, que contenha data de início e fim da contratação de brigadistas; quantidade mínima de brigadistas que irão ser contratados; forma de contratação, se direta ou indireta; locais e regiões onde atuarão, embasando essa decisão tecnicamente;**

Cumprir destacar que, a equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos elaborou projeto de prevenção, combate e monitoramento ao desmatamento e incêndios florestais no Estado do Tocantins – PPCDIF-TO, que seria implementado no ano de 2020, com recursos provenientes do Fundo Petrobrás, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 568. Entretanto, diante da circunstancial necessidade de caráter emergencial, houve o remanejamento dos valores para atendimento a questões relativas à pandemia do COVID-19, conforme determinação do Governo do Estado. Em decorrência disso, não se operou a implantação do projeto, nem tampouco contratações de brigadistas, ante a ausência de orçamento para aquelas ações.

Atualmente, encontra-se em fase de finalização do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para aquisição de equipamentos de proteção individual - EPI's, a fim de atender a Defesa Civil e demais órgãos membros do Comitê do Fogo. Os equipamentos serão destinados à Defesa Civil e distribuído às





brigadas de incêndio do Estado do Tocantins.

**- 2.0 - DEMAIS QUESTIONAMENTOS – quanto execução do Acordo de Cooperação Técnica nº. 01/2018 e andamento da celebração do termo de convênio com a Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná;**

Reiteramos as informações contidas na **ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 7002/2018**, protocolada junto ao sistema e-contas, em 31 de julho de 2018, e reafirmamos ainda que em 11 de junho de 2018 foi celebrado o Termo de Cooperação Técnica nº 01/2018 (Anexo 1), entre SEMARH e a Secretária de Cidadania e Justiça, com intuito de implantar futuramente o Projeto Salvando Vidas, o qual trataria da criação, treinamento, estruturação e operacionalização de BRIGADA DE INCÊNDIO composta por egressos do Sistema Penitenciário do Tocantins, sendo celebrado também o 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação (anexo 2), definindo o objetivo e as responsabilidades de cada partícipe.

Contudo, o 1º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/20218 previa, em sua cláusula segunda, que para a consecução do objeto estabelecido, a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos necessitaria de firmar parceria com entidade não governamental sem fins lucrativos, visando prover os recursos humanos, físicos e financeiros para a execução de prevenção e combate a incêndios florestais no Estado do Tocantins.

O Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018 seria operacionalizado por intermédio da FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ – FUPED, que após celebração de parceria com a SEMARH, contrataria 50 (cinquenta) brigadistas apenados em regime aberto, visando tanto a ressocialização daqueles, quanto a prevenção e combate incêndios florestais.

Desta forma, esta Secretaria celebrou Termo de Colaboração com a Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná - FUPEF, publicado no Diário Oficial nº. 5.194, de 10 de setembro de 2018, tendo prazo de vigência de cinco meses, no valor total de R\$ 699.966,40 (seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos). Todavia, conforme informações contidas através do Despacho nº 15/2018/DIAF (ANEXO 3), da lavra da Diretoria de Administração, datado de 19 de novembro de 2018, não houve a liberação do pagamento por parte do grupo executivo, referente ao Termo de Parceria com a Instituição de pesquisas Florestais do Paraná.

10. Insta-nos informar ainda que, de acordo com a Nota Técnica 5/2018/DIGA/SEMARH, da Diretoria de Instrumentos de Gestão Ambiental (ANEXO 4), fora solicitado o encerramento do processo referente ao Termo de Colaboração celebrado com a FUPEF, tendo em vista que não houve liberação





de recursos financeiros em tempo hábil para execução do objeto, bem como, iniciou-se também a temporada chuvosa no Estado do Tocantins. Logo, **não** ocorreu a execução financeira para consecução do Termo de Colaboração, entre a SEMARH e a Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná – FUPEF, acarretando, por decorrência, a perda do objeto.

11. Da mesma forma, o Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018, firmado entre esta Pasta e a Secretaria de Cidadania e Justiça restou prejudicado, uma vez que sua execução necessitava do Termo de Colaboração com a Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná – FUPEF, e, portanto, não teve qualquer prosseguimento no ano de 2018.

12. Destarte, enfatizamos que, não houve prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018, bem como não incidiu o repasse de veículos previsto no item “e”, inciso I, Cláusula Segunda, do Acordo de Cooperação nº 01/2018, uma vez que não fora efetivada qualquer ação relacionada ao Acordo em questão.

13. No que tange à Fundação de Apoio Tecnológico e Científico do Tocantins – FAPTO, reiteramos que houve apenas a assinatura do protocolo de intenções, o qual não prosperou, não gerando obrigações de cunho financeiro, e, portanto, resultando em mero ajuste genérico.

14. Cumpre destacar que os princípios da isonomia e da razoabilidade são fatores de ponderação dos atos administrativos e que o Tribunal de Contas deve observá-los em suas decisões. **E, no caso em tela, entende-se razoável a não declaração à revelia prevista no art. 260 da IN TCE/TO nº 03/2017, uma vez que não houve prejuízo à fiscalização e ausente o dano ao erário, vez tratar-se de Acordo de Cooperação não executados, conforme já informando anteriormente.**

15. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento desta alegação de defesa com o intuito de não ser aplicado o instituto da revelia, isentando-lhe, bem como o arquivamento dos autos, pelo que solicito seja recebido este expediente acompanhado da documentação ora anexada, a saber:

Anexo. 1 – Termo de Cooperação Técnica nº 01/2018;

Anexo 2 – Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação;

Anexo 3 - Despacho nº 15/2018/DIAF;

Anexo 4 – Nota Técnica 5/2018/DIGA/SEMARH;

Atenciosamente,

Palmas – TO, 17 de setembro de 2020.

**Renato Jayme da Silva**

Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

